

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000240/96-26
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.910
RECURSO N.º : 119.262
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
FATURA COMERCIAL.

A apresentação da fatura comercial fora do prazo fixado em Termo de Responsabilidade, desde que comprovado sua impossibilidade, tendo em vista a existência da mesma em poder da DMM, e ainda, antes de lavrado o auto de infração, incabível aplicação das penalidades do art. 521, inciso III, alínea "a" do RA.

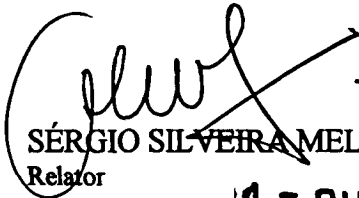
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

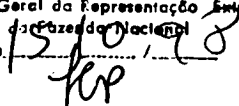
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Guinês Alvarez Fernandes, Anelise Daudt Prieto e Tereza Cristina Guimarães Ferreira (suplente), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/06/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUY RODRIGUES P. FILHO OAB nº 1226/DF.

RECURSO Nº : 119.262
ACÓRDÃO Nº : 303-28.910
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O importador acima identificado registrou a DI nº 000217 em 31/01/96 e a DI nº 002708 em 29/11/95, assumindo o compromisso de apresentar Fatura Comercial original no prazo de 90 dias, contados da data de registro da DI, conforme IN – 097 de 15/12/94. O importador não apresentou a documentação à repartição dentro do prazo legal incorrendo na infração prevista no art. 521, inciso III, alínea “a”, do RA.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 25/26, alegando de forma resumida o que segue:

1. A impugnante concordou com a parte da autuação relativa à Declaração de Importação 000217 registrada em 31/01/96, tendo sido o valor da multa aplicada devidamente recolhido, conforme cópia do DARF anexo;

2. A não apresentação da Fatura Comercial original no prazo de 90 dias a contar do registro da DI, conforme prescreve a legislação aduaneira, decorreu de fatores que não indicam a sua culpabilidade.

3. As importações, por força do regulamento de relações comerciais entre países componentes do MERCOSUL, têm obrigatoriamente que ser submetidas à análise do Departamento da Marinha Mercante - DMM para a liberação do recolhimento da AFRMM, face a isenção estabelecida em lei.

4. Alguns dos processos de importação de petróleo e derivados originários dos países da América Latina, envolvendo intervenientes de terceiros países, foram retidos pelo DMM, sob a alegação de que os Certificados de Origem apresentados não descriminam o número da fatura comercial do interveniente, constando somente o número da fatura do produtor.

5. O Regulamento de Origem do Mercosul, aprovado pelo 8º Protocolo Adicional ao ACE – 18 e ratificado pelo Decreto nº 1.568/95, é omissivo quanto a exigência de o Certificado de Origem, e por conseguinte, ser descabida a imposição pretendida pelo DMM.

6. Os fatos impeditivos foram levados ao conhecimento da Secretaria da Receita Federal conforme se comprova com o expediente DECOM/GECOM BA/SE 000327, de 05/07/96 (doc. de fls. 30).

RECURSO Nº : 119.262
ACÓRDÃO Nº : 303-28.910

7. Por fim, solicita seja o auto de infração julgado improcedente.

O Julgador Singular julgou a ação fiscal procedente e assim ementou:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
FATURA COMERCIAL**

A falta de apresentação de Fatura Comercial no prazo fixado em Termo de Responsabilidade dá ensejo à cobrança da multa administrativa prevista no art. 521, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A decisão está baseada nos seguintes pontos:

1. em ato de revisão aduaneira das DIs 000217/96 e 002708/95, a Fiscalização constatou que o Contribuinte não apresentou as Faturas Comerciais Originais dentro do prazo fixado em Termo de Responsabilidade, firmado no campo 24 daqueles documentos. Diante do fato, considerou como devida a multa prevista no art. 521, III, “a”, do RA.

2. Para a importação acobertada pela DI 000217/96, a Contribuinte reconhece como devida a multa lançada, tanto que, efetuou seu recolhimento através da DARF, anexo às fls. 29. Não houve, pois, impugnação e, por conseguinte, não instaurou-se o litígio fiscal.

3. A fatura Comercial é documento exigido para instruir o despacho aduaneiro de importação, de acordo com o que preceitua o art. 425 do RA, podendo ser apresentada posteriormente ao começo do despacho aduaneiro, mediante compromisso expresso do importador de apresentá-la no prazo de noventa dias, como determina a IN SRF 097/94.

4. Vale ressaltar que o prazo para apresentação da Fatura Comercial, firmado no campo 24 da DI em litígio, expirou em 01/03/96, tendo sido o auto de infração lavrado em 12/06/96, e, apenas em 08/07/96, é que a interessada compareceu à Alfândega do Porto de Salvador para protocolar o documento (fls. 30) que justificava o atraso no cumprimento da obrigação assumida.

Inconformada com a decisão singular a autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando basicamente as mesmas razões da Impugnação aduzindo ainda:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.262
ACÓRDÃO Nº : 303-28.910**

1. que em 20/05/96, através da carta DECOM/GECOM BA/ SE 00064 (cópia anexa), a Recorrente já apresentara na Alfândega a respectiva fatura comercial, providência adotada, portanto, antes da lavratura do Auto de Infração, que se deu em 12/06/96.

2. Se o atraso causado pelo Departamento de Marinha Mercante deve ser considerado e se inexistiu a omissão da Recorrente, mencionada na decisão Recorrida, esta não pode ser mantida, nem a sua conclusão pela procedência do Auto de Infração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra – Razões.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.262
ACÓRDÃO Nº : 303-28.910

VOTO

Trata-se o presente litígio, de importação de mercadoria, sem que tenha sido cumprido a obrigação por parte da contribuinte, de apresentar a Fatura Comercial Original no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do registro da DI, conforme prescreve a legislação aduaneira.

A Recorrente realmente descumpriu o prazo estabelecido no Termo de Responsabilidade firmado por ela, sendo que referida falta decorreu de fatores que não indicam a sua culpabilidade.

A Petrobrás deixou de entregar a referida Fatura Comercial, por não ter como fazê-la em virtude dos documentos estarem retidos no Departamento da Marinha Mercante (DMM), conforme comprova o expediente DECOM/GECOM BA/SE 000327, de 05/07/96, constante às fls. 30 deste Recurso, sob a alegação de que os Certificados de Origem apresentados não descriminam o número da fatura comercial do país interveniente, constando somente o número da fatura do produtor.

A Petrobrás em 20/05/96, através da carta DECOM/GECOM BA/SE 00064, apresentou o documento fatura comercial, portanto antes da lavratura do Auto de Infração, o que ocorreu em 12/06/96, portanto espontaneamente.

Dada a denúncia espontânea e o atraso causado pela DMM, a decisão do Julgador Singular não pode ser mantida, tornando-se incabível a penalidade aplicada.

Diante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 24 de junho de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator